

SUPRAM/NOR – Superintendência Regional de Meio Ambiente e  
Desenvolvimento Sustentável do Noroeste Mineiro

FEAM – Fundação Estadual de Meio Ambiente

IEF – Instituto Estadual de Floresta

IGAM – Instituto Mineiro de Gestão de Águas

Assunto: Recurso Administrativo

Referência: Auto de Infração nº 134147/2017

Parecer Único Defesa nº 1208/2018 – Processo CAP nº 502922/18

17000003810/18

bertura: 17/10/2018 14 24 23  
ipo Doc: RECURSO ADMINISTRATIVO  
nid Adm: SUPRAM NOROESTE DE MINAS  
eq Int: PROTOCOLO/RECEPÇÃO DA SUPRAM  
eq Ext: CLAUDIA SELMA BARILLI SANDERS  
ssunto: RECURSO REF AI 134147/2017

Ilmo. Sr(s).

CLAUDIA SELMA BARILLI SANDERS, brasileira, casada, empresaria, portadora da Cédula de Identidade nº MG-12.602.160 SSP/MG e CPF nº 897.392.996-87; com endereço administrativo na rua Temístocles Rocha, nº 296, centro, nesta cidade e Comarca de Paracatu, Minas Gerais, CEP 38.600-000; onde recebe intimações e notificações, na qualidade de proprietária/possuidora do empreendimento situado à Fazenda Estrela, no município de Paracatu, Minas Gerais, vem respeitosa e humildemente junto a este departamento, por intermédio de sua procuradora, *in fine* assinada, acompanhada de seu advogado, em atenção ao Auto de Infração e Parecer Único em epígrafe, com fulcro no art. 17 da Lei 7.772/1980 c/c art. 66 do Decreto 47.383/18, interpor RECURSO ADMINISTRATIVO, com base em situações fáticas e jurídicas adiante alinhavadas:

## DA AUTUAÇÃO E PARECER ÚNICO DA DEFESA


Trata-se de suposta irregularidade constatada no empreendimento rural da Fazenda Estrela, de posse/propriedade da requerente, devidamente registrada sob a matrícula nº 26.331, ficha nº 25.929; com a Reserva Legal devidamente averbada sob o AV-2-26.331, do Cartório de Registro de Imóveis desta Comarca de Paracatu, Minas Gerais.

A requerente havia sido autuada nos termos do art. 83, do Decreto nº 44.844/08, que tipificava em seu anexo I, código 106: “Instalar, construir, testar, operar ou ampliar atividade efetiva ou potencialmente poluidora ou degradadora do meio ambiente sem as licenças de instalação ou de operação, desde que não amparado por termo de ajustamento de conduta com o órgão ou entidade ambiental competente, se não constatada a existência de poluição ou degradação ambiental.”.

Apresentada defesa em face da infração supostamente cometida, o parecer único exarado, ignorando completamente as razões invocadas na defesa, recomendou manutenção das penalidades correlatas baseado única e exclusivamente na Presunção de Legitimidade do ato administrativo, muito embora tal fato não tenha sido objeto de questionamento.

Não se atentando ainda aos requisitos estabelecidos para confecção do auto infracional, afastou a aplicação de circunstancias atenuantes levantadas baseadas na ausência de provas produzidas pela recorrente neste sentido, quando, na realidade, **a constatação de adequabilidade às atenuantes é ônus da administração pública enquanto agente fiscalizador no momento da autuação, E NÃO DO AUTUADO (art. 27 e 31 do Decreto 44.844/08).**

Por essas razões que preliminarmente expomos e que adiante detalhamos que a autuação em púlpito e parecer único exarado contra a defesa apresentada não merece prosperar.



## PRELIMINARMENTE

Não obstante a obviedade de tal circunstância, não é demais destacar que tendo a recorrente sido autuada sob a égide de tipificações da legislação anterior (Decreto 44.844/08), à sua luz deverá ser julgado o presente recurso, especialmente em razão das benesses que aquela legislação possibilita em seu favor para os devidos fins de direito.

É cediço constitucionalmente que a ninguém pode ser imputado ilícito sem estabelecimento legal prévio de sua tipificação, bem como pena sem prévia cominação legal (art. 5º, inciso XXXIX da CF/88), assim como não pode haver retroatividade da legislação nova em malefício da parte a quem é imputada sanções por tipificações constituídas na vigência de legislação anterior mais benéfica (art. 5º, inciso XL da CF/88). Tratam-se de princípios constitucionais cuja observância, obrigatória, extrapolam o campo de um só ramo do direito.

Caracteriza-se esse fenômeno jurídico por ultratividade legislativa. Diz-se quando uma norma posterior mais gravosa não pode servir de base ao julgamento de fatos ocorridos antes da sua vigência se a lei anterior é mais benéfica. É uma máxima do direito brasileiro.


Com efeito, é com base nos prequestionamentos já aduzidos na defesa anteriormente interposta à luz dos fatos, requisitos e benesses estatuídas pela legislação pretérita (Decreto 44.844/08) que reiteramos sejam reavaliados as questões levantadas.

---

## DO MÉRITO

### 1. Formalidades Legais

Não foram observadas as formalidades legais de cunho obrigatório para lavratura do auto de infração em apreço, especialmente aquelas contidas no art. 27 e 31 daquele diploma, porquanto não cuidou o agente responsável



identificar dentre outras, situações como a gravidade do fato, antecedentes do suposto infrator, efetividades de medidas preventivas, circunstâncias atenuantes; colaboração do infrator com os órgãos ambientais na solução dos problemas advindos de sua conduta; o que, à luz da legislação ambiental mineira, o torna, portanto, um ato ilegal, pois ausentes os requisitos mínimos exigidos pela lei.

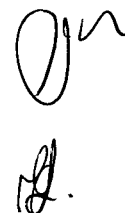
É o que dispõe o §2º do art. 27 do Decreto nº 44.844/08: *O servidor credenciado, ao lavrar os autos de fiscalização ou boletim de ocorrência e de infração, DEVERÁ fundamentar a aplicação da penalidade, tendo em vista os critérios previstos no inciso III.*

O preceito impresso no artigo retro mencionado é de caráter taxativo, não cabendo ao agente, tão pouco ao órgão ambiental responsável, decidir ou não pela observância de seus critérios e requisitos, pois estão diretamente vinculados aos Princípios da Legalidade e da Reserva Legal, dos quais de forma alguma podem se dissociar.

Portanto, ausentes os requisitos legais taxativos na lavratura do auto de infração em apreço, imperativo seja o mesmo declarado nulo de pleno direito, e, portanto, anulado/extinto todos e quaisquer consequências dele decorrentes, o que desde já se requer.

## **2. Do Termo de Ajustamento, cumprimento, suspensão e extinção das penalidades**

A despeito das questões anteriormente levantadas que por si acabam por macular o próprio auto infracional, é importante esclarecer que, não obstante a classificação gradativa atribuída a infração supostamente constatada; justamente em razão da inoccorrência de danos ambientais e o baixo risco oferecido pelas atividades que padecia apenas de formalidade, é que demonstrada a viabilidade das atividades foi tão logo celebrado junto ao respectivo órgão o Termo de Compromisso Ambiental nº 41/2017.



Em virtude daquele compromisso, nos termos dos arts. 14, 47 e 76 do Decreto 44.844/08, ficaram suspensas as sanções decorrentes do auto de infração guerreado, condicionadas ao cumprimento de todas as obrigações ali avençadas, que já se encontram adimplidas (documentos anexos).

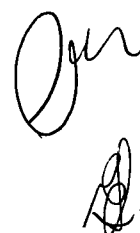
A suspensão das sanções condicionadas ao cumprimento dos requisitos é o que motiva e possibilita o cancelamento das penalidades decorrentes em prestígio a regularização do empreendimento junto ao órgão ambiental competente.

Se cumprido os requisitos exigidos ao empreendimento pelo TAC cuja viabilidade foi comprovada, não culminasse a regularidade na extinção das penalidades, sobretudo a pecuniária, não faria sentido os dispositivos retro mencionados determinar a suspensão delas, pois, se posteriormente devessem assim mesmos subsistir e serem impostas, o pagamento da multa continuaria ser imposto ao atuado mesmo durante o Termo de Ajustamento.

Não faz sentido alguma imposição das penalidades outrora suspensas condicionadas ao cumprimento de obrigações, se posteriormente independente do adimplemento elas voltassem a ser exigidas. Não é por um acaso que se condiciona a possibilidade de firmamento do Termo de Ajustamento a inexistência de dano ambiental e demonstração de viabilidade do empreendimento. Forma outra não faria sentido algum.

Por essas razões é que, mediante a documentação que segue anexa, demonstrando o cumprimento das condicionantes avençadas, comprovada a regularidade ambiental do empreendimento, a extinção das penalidades impostas, especialmente a pecuniária é medida que se impõe.

### 3. Das Circunstancias Atenuantes



Entrementes, apenas para esgotar argumentação, ainda que na remota hipótese indevidamente subsistir a imposição da penalidade pecuniária, as circunstâncias atenuantes, cuja prova, requisito de lavratura do auto, em tese, cabe ao agente observar, não podem ser afastadas pelo julgador do recurso/defesa.

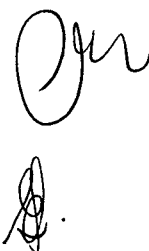
Cabe ao órgão ambiental – e não a autuada, verificar o enquadramento daquele e do empreendimento às circunstâncias atenuantes. Isso, inclusive, no ato da fiscalização, que dever ser resumido no mesmo termo de autuação.

Todavia, ainda que à recorrente coubesse a produção das provas para fossem concedidas as benesses, essas, por sua vez, eram de pleno perceptíveis, e, portanto, restavam provadas pela simples juntada dos documentos que se seguiram anexos à defesa, senão vejamos:

**a) Quanto a atenuante do inciso I, alínea “a” do art. 68 (medidas efetivas de correção)**

Tão logo identificadas as irregularidades constatadas, imediatamente (inclusive antes da notificação da autuação) foram tomadas por um equipe técnica especializada todas as medidas necessárias para correção e adequação aos ditames legais; portanto que foi lavrado junto ao órgão ambiental competente mediante viabilidade nos termos do art. 14 do Decreto supra o Termo de Ajustamento de Conduta nº 41/2017, preestabelecendo requisitos a serem cumpridos até a regularização e obtenção das licenças pendentes que tão logo foram protocolizadas conforme os Formulários de Licenciamento (número 0147227/2017 A) juntados à defesa, o que nos remete a próxima atenuante.

**b) Quanto a atenuante do inciso I, alínea “c” do art. 68 (menor gravidade dos fatos);**



Não foram constatados danos ambientais imediatos ou futuros ao meio ambiente na ocasião da fiscalização, apenas mera irregularidade documental sem danos; justamente o que possibilitou nos termos legais do próprio regulamento o firmamento do termo de conduta supra, inteiramente cumprido.

**c) Quanto a atenuante do inciso I, alínea "e" do art. 68 (colaboração do infrator na solução dos problemas advindos da conduta)**

Neste quesito, o só firmamento do Termo de Ajustamento já citado é prova mais do que suficiente e cabal de enquadramento da recorrente.

**d) Quanto a atenuante do inciso I, alínea "f" do art. 68 (possuir reserva legal averbada)**

Ora! As condições para concessão dessa atenuante foi especificada no preâmbulo da defesa quando da identificação do imóvel.

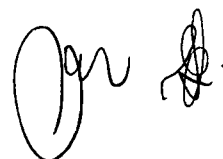
"(...) Fazenda Estrela, de propriedade da requerente, devidamente registrado sob a matrícula nº 26.331, ficha nº 25.929; com a **Reserva Legal devidamente averbada sob o AV-2-26.331**, do Cartório de Registro de Imóveis desta Comarca de Paracatu, Minas Gerais."

A sua existência fática – cuja verificação cabia ao agente autuador, se não existisse, com toda certeza teria sido objeto de outra autuação a parte por enquadramento em outra tipificação do decreto. Portanto, indubitável também o enquadramento da recorrente.

---

**DOS PEDIDOS**

Ante todo o exposto, REQUER:

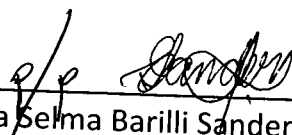


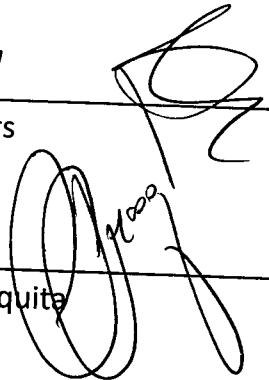
- a) Seja o presente recurso recebido e processo na forma da lei;
- b) A anulação do auto infração em púpito dado a descumprimento das formalidades legais, conforme tratado no item 1 alhures;
- c) Na remota hipótese não acolhimento do pedido anterior, a extinção das penalidades decorrentes do auto infração em questão, especialmente a pecuniária, com base nas sólidas razões aduzidas no item 2 alhures;
- d) Em prestígio à eventualidade, na improvável e remota hipótese não acolhimento dos pedidos anteriores, e, subsistindo a imposição da pena pecuniária (multa), sejam consideradas e descontadas na gradação do *quantum* pecuniário os percentuais relativos as atenuantes invocadas e comprovadas, conforme tratadas pontualmente no item "3" retro.

A recorrente protesta provar o alegado por todos os meios admitidos, especialmente pela juntada de novos documentos que a critério deste órgão sejam julgados convenientes ou necessários, ficando à disposição integral para prestação de qualquer esclarecimento ou ajuste porventura seja adequado ao regular deslinde do processo.

Termos em que,  
Pede deferimento.

Paracatu-MG, 07 de outubro de 2018.

  
\_\_\_\_\_  
Claudia Selma Barilli Sanders

  
\_\_\_\_\_  
Marcus Vinicius Araujo Mesquita  
OAB/MG 164.379





**PARECER ÚNICO DEFESA Nº 1208/2018**

Auto de Infração nº: 134147/2017	Processo CAP nº: 502922/18
Auto de Fiscalização nº: 156312/2017-82670485	Data: 10/10/2017
Embasamento Legal: Decreto 44.844/2008, Art. 83, anexo I, código 106	

Autuado: Cláudia Selma Barilli Sanders	CNPJ / CPF: 897.392.996-87
Município da infração: Paracatu/MG	

EQUIPE INTERDISCIPLINAR	MASP	ASSINATURA
Giselle Borges Alves Gestora Ambiental com formação jurídica	1402076-2	<i>Giselle Borges Alves</i> Gestora Ambiental Masp: 1.402.076-2
Renata Alves dos Santos Coordenadora do Núcleo de Autos de Infração	1364404-2	<i>Renata Alves dos Santos</i> Coord. do Núcleo de Autos de Infração SUPRAM Noroeste MASP 1364404-2

**1. RELATÓRIO**

Na data de 07 de dezembro de 2017 foi lavrado por servidor da SUPRAM NOR o Auto de Infração nº 134147/2017, que contempla as penalidades de MULTA SIMPLES, no valor de R\$29.903,48, e de SUSPENSÃO DE ATIVIDADES, por ter sido constatada a prática da infração prevista no art. 83, anexo I, código 106, do Decreto Estadual nº 44.844/2008.

O processo encontra-se formalizado e instruído com a documentação exigível. O Auto de Infração em análise foi devidamente recebido pelo autuado, conforme consta nos autos.

A defesa é tempestiva, pois foi protocolada dentro do prazo de 20 (vinte) dias previsto no art. 33, do Decreto Estadual nº 44.844/2008, e alegou, em síntese, o seguinte:

- 1.1. Não foram observadas formalidades contidas nos artigos 27 e 31, do Decreto estadual nº 44.844/2008;
- 1.2. Visando adequar o empreendimento à legislação, considerando a inoccorrência de dano ambiental, foi firmado TAC nº 41/2017 com o órgão ambiental, ficando extintas as sanções decorrentes do Auto de Infração;
- 1.3. Devem ser aplicadas as atenuantes previstas no art. 68, I, "c", "f", "g" e "j", do Decreto Estadual nº 44.844/2008, com a conversão da multa nos termos do art. 63, da mesma norma.

**2. FUNDAMENTO**

Os argumentos apresentados na defesa são desprovidos de quaisquer fundamentos técnicos ou jurídicos capazes de descaracterizar o Auto de Infração em questão. Não obstante, consideramos oportuno tecer as seguintes considerações:

**2.1. Dos fatos**

Conforme consta expressamente no Boletim de Ocorrência que fundamentou a autuação, foi realizada fiscalização no empreendimento em 10/10/2017, oportunidade em que foi constatada a ocorrência da infração prevista no art. 83, anexo I, código 106, do Decreto Estadual nº 44.844/2008, que estabelece:



*"Instalar, construir, testar, operar ou ampliar atividade efetiva ou potencialmente poluidora ou degradadora do meio ambiente sem as licenças de instalação ou de operação, desde que não amparado por termo de ajustamento de conduta com o órgão ou entidade ambiental competente, se não constatada a existência de poluição ou degradação ambiental."*

Vale mencionar que, dentre os Princípios da Administração Pública, está elencado o da Presunção de Legitimidade, segundo o qual todo ato emanado da Administração Pública encontra-se inseparavelmente ligado à Lei, que lhe dá o necessário suporte de validade.

Como é sabido, a presunção de legitimidade ostenta a prerrogativa *iuris tantum* de fazer prevalecer a sua pretensão até prova em contrário, pois se supõe legais e verdadeiros os fatos alegados pela Administração Pública durante a execução de suas atividades administrativas. Por se tratar de presunção relativa de legitimidade e, por conseguinte, admitir prova em contrário, o efeito prático de tal presunção é o de inverter o ônus da prova. Assim, o ônus de provar que não praticou a infração, constatada pelo órgão ambiental, compete ao Autuado.

Neste diapasão, trazemos à baila o seguinte ensinamento do renomado doutrinador e administrativista Edis Milaré:

*"Em virtude desse atributo, o ônus da prova é carregado ao suposto infrator, a quem incumbe desconstituir o auto de infração, demonstrando estarem ausentes os pressupostos jurídicos da responsabilidade administrativa". (MILARÉ, Edis. Direito do Ambiente. Doutrina-Jurisprudência-Glossário - 3ª edição revista. São Paulo: RT, 2004. pág. 697.)*

No entanto, a defesa limita-se a afirmar que Não foram observadas formalidades contidas nos artigos 27 e 31, do Decreto estadual nº 44.844/2008, e que pelo fato de ter firmado TAC, devem ser extintas as sanções decorrentes do Auto de Infração.

A defesa equivocadamente afirma que o Auto de Infração não contém todos os elementos indispensáveis à sua lavratura, previstos nos artigos 27 e 31 do referido Decreto, vez que todas as circunstâncias constantes nos referidos artigos foram observadas durante a realização da fiscalização e na lavratura do respectivo Auto de Infração, não existindo qualquer comando legal que determine que as mesmas sejam consignadas expressamente no Auto de Infração.

Segundo estabelecido no aludido Decreto, as circunstâncias mencionadas na defesa tratam de critérios que devem ser observados durante a realização da fiscalização e na lavratura do respectivo Auto de Infração, na forma definida naquela norma legal.

Assim, ao contrário do alegado na defesa, o Auto de Infração possui todos os requisitos de validade previstos nos artigos 27 e 31, ambos do Decreto Estadual nº 44.844/2008.

Com relação à assinatura do TAC, ao contrário do alegado na defesa, tal fato não gera a extinção de todas as penalidades do auto de infração, mas, tão somente, da penalidade de suspensão de atividades, já que tal instrumento autoriza a continuidade das atividades até a regularização ambiental.

Porém, é importante ressaltar que as simples alegações promovidas pela defesa não são capazes de desconstituir os fatos encontrados no momento da fiscalização promovida pelo agente autuante. Destaca-se que o Boletim de Ocorrência e o Auto de Infração descrevem de forma detalhada a irregularidade constatada.

## 2.2. Das atenuantes solicitadas



Não há que se falar em menor gravidade dos fatos, uma vez que a infração constatada é tipificada pelo Decreto Estadual nº 44.844/2008 como infração de natureza grave, não sendo cabível a aplicação da atenuante constante na alínea "c":

*"c) menor gravidade dos fatos tendo em vista os motivos e suas consequências para a saúde pública e para o meio ambiente e recursos hídricos, hipótese em que ocorrerá a redução da multa em trinta por cento;"*

No que se refere à atenuante prevista no art. 68, I, alínea "f", não foi comprovada a preservação de toda a área de reserva legal do empreendimento, razão pela qual não pode ser aplicada a referida atenuante:

*"f) tratar-se de infração cometida em por produtor rural em propriedade rural que possua reserva legal devidamente averbada e preservada hipótese em que ocorrerá a redução da multa em até trinta por cento;"*

No que se refere à atenuante prevista no art. 68, I, alínea "g", foi verificado nos autos que a autuação não diz respeito à utilização de recursos hídricos para consumo humano, mas à falta de licença ambiental, razão pela qual não pode ser aplicada a referida atenuante.

*"g) tratar-se de utilização de recursos hídricos para fins exclusivos de consumo humano, hipótese em que ocorrerá redução de trinta por cento;"*

Da mesma forma, não foi comprovado que a autuada possui certificação ambiental válida, de adesão voluntária, aprovada por instituição certificadora, não sendo cabível a aplicação da atenuante prevista na alínea "j":

*"j) tratar-se de infrator que detenha certificação ambiental válida, de adesão voluntária, devidamente aprovada pela instituição certificadora, hipótese em que ocorrerá redução de trinta por cento;"*

Com relação ao pedido de conversão do valor da multa simples aplicada, nos termos do art. 63, do Decreto Estadual nº 44.844/2008, tal conversão somente pode ser aplicada aos autos de infração lavrados após 03 de março de 2018, data do início da vigência do Decreto Estadual nº 47.383/2018, nos termos do art. 136, do referido Decreto.

Dessa forma, uma vez que o Auto de Infração em análise foi lavrado antes da vigência do Decreto Estadual nº 47.383/2018, não há possibilidade de realizar a conversão requerida pela defesa, ante a regra estabelecida na norma supracitada.

Desta forma, conforme restou demonstrado, a lavratura do Auto de Infração, bem como a aplicação das penalidades em análise, se deu em expresse acatamento às determinações previstas na legislação ambiental vigente.

### 3. CONCLUSÃO

Por todo o exposto, considerando as argumentações apresentadas pela autuada e a ausência de argumentos técnicos e jurídicos capazes de descaracterizar o respectivo Auto de Infração, remetemos os presentes autos à Superintendência Regional de Meio Ambiente Noroeste de Minas, nos termos do art. 54, parágrafo único, do Decreto Estadual nº 47.042/2016, sugerindo a **MANUTENÇÃO** da penalidade de multa simples, com a **EXCLUSÃO** da penalidade de suspensão de atividades, em função da assinatura de TAC com o órgão ambiental competente.



Impressão da Decisão: 24/08/2018

**DECISÃO**

Unidade Administrativa: SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DE MEIO AMBIENTE NOROESTE DE MINAS

DECISÃO do julgamento realizado no dia: 24/08/2018

Nos termos do art. 59, paragrafo único, do Decreto Estadual nº 47.042/2016, a(o) DIRETORIA DE CONTROLE PROCESSUAL - SUPRAM, decidiu:

Data da Decisão: 24/08/2018

**Processos julgados**

Processo	Auto de Infração	Interessado	Parecer	Valor (R\$) e parcela(s)
441825/16	26764 - / 2016	Ricardo de Oliveira Marques	Indeferimento	1.661,46 1
447810/17	44632 - / 2016	Nilton São Soares	Indeferimento	4.402,73 1
452829/16	44668 - / 2016	Destilaria Vale do Paracatu - Agroenergia Lt	Anulação	0,00 0
456913/16	26476 - / 2016	Cemilo Leles Valinhas	Indeferimento	8.141,14 1
464663/17	25924 - / 2017	Arnon Quintino da Silva	Indeferimento	6.459,04 1
468892/17	72753 - / 2017	Valdomiro Jose Zacarias	Anulação	0,00 0
469444/17	72782 - / 2017	Braz Celixto Coutinho	Indeferimento	6.459,04 1
472777/17	28700 - / 2016	Gilvan Pereira Borges	Indeferimento	1.661,46 1
487510/17	65982 - / 2017	Ronaldo Ferreira Rodrigues	Deferimento Parcial	1.794,17 1
487512/17	65983 - / 2017	Ronaldo Ferreira Rodrigues	Deferimento Parcial	1.614,76 1
487662/17	74496 - / 2017	Valerio Menezes Soares	Deferimento Parcial	6.064,15 1
488722/17	134136 - / 2017	Egir Comercial Ltda	Indeferimento	360,63 1
488746/17	66355 - / 2017	Jose Natal da Silva Dutra	Indeferimento	1.614,76 1
490293/17	104010 - / 2017	Rogério Versiani de Souza	Indeferimento	1.614,76 1
490410/17	66329 - / 2017	Daniela Aparecida da Silva	Indeferimento	627,96 1
495376/17	66234 - / 2017	Erquidio Silverio de Melo	Indeferimento	8.073,80 1
579037/18	138351 - / 2018	Miguel de Jesus Ribeiro	Anulação	0,00 0

Quantidade de Processos: 17

Rodrigo Teixeira de Oliveira  
 Autoridade Competente

Nos termos do art. 54, paragrafo único, inciso II, do Decreto 47.042/2016, a(o) SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DE MEIO AMBIENTE NOROESTE DE MINAS, decidiu:

**Processos julgados**

Processo 2	Auto de Infração	Interessado	Parecer	Valor (R\$) e parcela(s)
456650/17	18383 - / 2016	Francisco Antonio Domingos	Indeferimento	24.838,89 1
421623/17	66252 - / 2017	Milton Ereneo Rodrigues da Silva	Indeferimento	17.943,52 1
501440/17	109505 - / 2017	Cooperativa Agropecuaria de Unai	Indeferimento	25.119,68 1
502922/18	134147 - / 2017	Claudia Selma Barilli Sanders	Deferimento Parcial	29.903,48 1

Quantidade de Processos: 4

Ricardo Rodrigues de Carvalho  
 Superintendente  
 Autoridade Competente



SECRETARIA DE ESTADO DE  
FAZENDA DE MINAS GERAIS

DOCUMENTO DE ARRECAÇÃO ESTADUAL - DAE

NOME:  
Claudia Selma Barilli Sanders

ENDEREÇO:  
Fazenda Lmg 690, Km30, S/N° Porto Buritis Caixa Postal 58

MUNICÍPIO:  
PARACATU

UF:  
MG

TELEFONE:

DATA DE VALIDADE:  
08/10/2018

TIPO DE IDENTIFICAÇÃO:  
1 - INSCR. ESTADU  
2 - INSCR. PROD. RUR  
3 - CNPJ

TIPO:  
4

NÚMERO DE IDENTIFICAÇÃO:  
897.392.996-87

CODIGO MUNICIPIO EM MG (PARA PRODUTOR RURAL E NÃO INSCRITO):

MÊS/ANO DE REFERÊNCIA:  
2017

Nº DOCUMENTO:  
0200423744786

HISTÓRICO

Auto de Infração nº 134147- Serie 2017, processo número : 502922/18  
DAE 01/01

Valor do DAE : 31.164,95  
Valor do Juros : 0,00  
Valor da Multa : 0,00  
Valor da taxa : 0,00  
Valor Final TOTAL : 31.164,95

Pag.:69

Sr.Caixa, este documento deve ser recebido exclusivamente pela leitura do código de barras ou linha digitável.  
Linha digitável do código de barras: 85610000311 5 64950213181 0 00812020042 6 37447860209 6

AUTENTICAÇÃO

TOTAL R\$ 31.164,95

MOD 06-01/11

85610000311 5 64950213181 0 00812020042 6 37447860209 6



SECRETARIA DE ESTADO DE  
FAZENDA DE MINAS GERAIS

DOCUMENTO DE ARRECAÇÃO ESTADUAL - DAE

NOME:  
Claudia Selma Barilli Sanders

ENDEREÇO:  
Fazenda Lmg 690 Km30, S/N° Porto Buritis Caixa Postal 58

MUNICÍPIO:  
PARACATU

UF:  
MG

TELEFONE:

DATA DE VALIDADE:  
08/10/2018

TIPO DE IDENTIFICAÇÃO:  
1 - INSCR. ESTADUAL 4 - CPF  
2 - INSCR. PROD. RURAL 5 - OUTROS  
3 - CNPJ 6 - RENAVAM

TIPO:  
4

NÚMERO DE IDENTIFICAÇÃO:  
897.392.996-87

CODIGO MUNICIPIO EM MG (PARA PRODUTOR RURAL E NÃO INSCRITO):

NÚMERO DO DAE:  
0200423744786

VALOR:  
RS

ACRESCIMOS:  
RS

JUROS:  
RS

TOTAL R\$ 31.164,95

MOD 06-01/11



OF/SUPRAMNOR/Nº 4529/2018

Unai; 31 de Agosto de 2018.

Referência: Julgamento de Auto de Infração  
Auto de Infração: 134147/2017  
Processo: 502922/18  
Autuado (a): Cláudia Selma Barilli Sanders e Outros

Prezado Senhor,

Em 24 de agosto de 2018, a Superintendência Regional de Meio Ambiente - Noroeste de Minas, nos termos do art. 54, parágrafo único, do Decreto Estadual nº 47.042/2016, examinou o Processo Administrativo em epígrafe, e, considerando o teor do Parecer Único Defesa, decidiu pela:

- **MANUTENÇÃO** da penalidade de multa simples, com a **EXCLUSÃO** da penalidade de suspensão de atividades, em função da assinatura de TAC com o órgão ambiental competente.

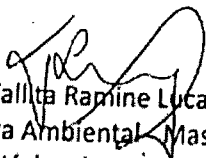
Ressaltamos que, nos termos do art. 66 do Decreto Estadual nº 47.383/2018, V.S.<sup>a</sup> dispõe do prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir do recebimento da presente notificação, para apresentar na SUPRAM Noroeste de Minas eventual recurso contra a decisão acima.

Caso não haja interesse em recorrer, V. As. Dispõe do prazo de 30 (trinta) dias para efetuar o pagamento do valor atualizado da multa, conforme DAE que segue em anexo, sob pena de inscrição do débito em dívida ativa, nos termos do art. 113 do Decreto Estadual nº 47.383/2018.

Caso não seja possível a quitação integral, V.S.<sup>a</sup> poderá efetuar o pagamento parcelado, apenas do crédito Estadual não tributário resultante de multas aplicadas, devendo ser preenchidos os requisitos do Decreto Estadual nº 46.668/14.

A solicitação de parcelamento deve informar o número de parcelas, até 36, com valor não inferior a R\$500,00, e poderá ser feita através do e-mail: [filipe.silva@meioambiente.mg.gov.br](mailto:filipe.silva@meioambiente.mg.gov.br), postada no Correio ou protocolada na SUPRAM Noroeste, no endereço, Rua Jovino Rodrigues Santana, nº10, Bairro Nova Divinéia, Unai-MG, CEP 38610-000. Para demais informações sobre o parcelamento, entrar em contato com Filipe no Núcleo de Autos de Infração, através do telefone (38) 3677-9800, das 13:00h às 17:00h.

Atenciosamente,

  
Tallita Raminé Lucas Gontijo  
Gestora Ambiental - Masp: 1.401.512-7  
Núcleo de Autos de Infração

À  
Cláudia Selma Barilli Sanders e Outros  
Rua Temístocles Rocha, nº 296 – Bairro: Centro  
Paracatu/MG – CEP: 38.600-000

Rua Jovino Rodrigues Santana, 10 – Nova Divinéia – Unai/MG – CEP 38610-000  
Fone/fax: (38) 3677-9800 – E-mail: [supramnor@meioambiente.mg.gov.br](mailto:supramnor@meioambiente.mg.gov.br)

Paracatu / MG, 18 de Abril de 2018.

Processo Administrativo SUPRAM/NOR: 00860/2004/003/2017

Assunto: Comunicado de cumprimento de condicionantes de adequação referente ao Termo de Ajustamento de Conduta / TAC N° 041/2017

Ilmo. Sr. Ricardo Rodrigues de Carvalho

Superintendente SUPRAM-NOR

Venho por meio deste, em atendimento ao Termo de Ajustamento de Conduta / Compromisso Ambiental - TAC N° 41/2017 do empreendimento **Fazenda Estrela**, propriedade de **Cláudia Selma Barilli Sanders e Outros**, CPE: 897.392.996-87, apresentar relatório de cumprimento de todas condicionantes descritas no TAC:

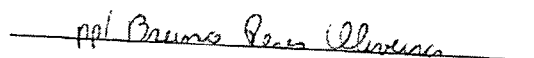
- Realizar disposição adequada das sucatas e dos resíduos sólidos gerados no empreendimento conforme Lei Estadual n° 18.031/2009, bem como dar destinação adequada aos filtros de óleos, estopas contaminadas e sedimentos contaminados a empresas regularizadas ambientalmente, conforme Resolução CONAMA n° 362/2005
- Adequar área dos galpões de armazenamento de implementos agrícolas, embalagens vazias de agrotóxicos e de armazenamento de óleos/graxas usados e resíduos contaminados por hidrocarbonetos com implantação de canaletas de direcionamento de efluentes, caixa separadora de água e óleo (CSA)), e piso impermeabilizado, de acordo com as ABNT NBR 14.605 e NBR 12235/1992. Comprovar as adequações junto à SUPRAM NOR por meio de relatório técnico e fotográfico
- Adequar a área de lavagem de máquinas, oficina mecânica e ponto de abastecimento de combustível, com implantação de canaletas de direcionamento de efluentes, caixa separadora de água e óleo (CSA)), e piso impermeabilizado, de acordo com as ABNT NBR 14.605 e NBR 12235/1992. Comprovar as adequações junto à SUPRAM NOR por meio de relatório técnico e fotográfico
- Apresentar Laudo técnico de estabilidade dos barramentos, com parecer conclusivo atestando a estabilidade, ou não, dos referidos barramentos, com Anotação de Responsabilidade Técnica - ART, de acordo com a Lei Federal n° 12.334/2010
- Apresentar Plano de Recuperação de Áreas Degradadas - PRAD, para a recuperação das cascalheiras existentes no empreendimento.

Protocolo Copia / 112117 - H. 15.04.2018

- Comprovar, por meio de relatório fotográfico, o cercamento das áreas de Reserva Legal e APP's próximas às áreas de criação de animais, de modo a impedir o acesso do gado às respectivas áreas, bem como cercamento dos corredores para acesso do gado à água.

Colocamo-nos à disposição para qualquer esclarecimento.

Atenciosamente,



Cláudia Selma Barilli Sanders e Outros

CPF: 897.392.996-87






GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
SECRETARIA DE ESTADO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO  
SUSTENTÁVEL

## Recibo de Entrega de Documentos Nº 0853505/2017

Recebemos do empreendedor CLAUDIA SELMA BARILLI SANDERS E OUTROS, estabelecida na ROD LMG 690 PRÓXIMO PORTO BURITI, no município de PARACATU, os documentos listados abaixo referente ao processo de LOC - LICENÇA DE OPERAÇÃO EM CARATER CORRETIVO COPAM Nº 860/2004/003/2017 SUPRAMNOR - Superintendência Regional de Regularização Ambiental Noroeste.

Protocolo	Descrição
853500/2017	Recibo do pagamento - DAE
853494/2017	Procuração ou equivalente, que comprove vínculo com o empreendimento, da pessoa física que assina o FCEI (Quando for o caso).
853499/2017	Certificado de Regularidade do Cadastro Técnico Federal
853501/2017	Cópia digital, acompanhada de declaração atestando que confere com o original entregue em documento impresso.
853495/2017	Requerimento de licença (conforme modelo emitido pelo site <a href="http://www.semad.mg.gov.br">www.semad.mg.gov.br</a> , anexo ao FOBI).
853502/2017	Original e cópia para conferência, da publicação em periódico local ou regional, de grande circulação, do requerimento de licença nº.00860/2004.
853497/2017	Declaração original da(s) Prefeitura(s) Municipal(ais) informando que o local e o tipo de instalação estão em conformidade com as leis e regulamentos administrativos do município.(Conforme modelo emitido pelo site <a href="http://www.semad.mg.gov.br">www.semad.mg.gov.br</a> , anexo ao fobi)
853498/2017	Documento que comprove a data de implantação das atividades a ser licenciadas, tais como: cartão de produtor rural, receituário agrônomo, cartão de vacinação dos animais, notas fiscais de aquisição de materiais e serviços relativos às atividades desenvolvidas.
853496/2017	Coordenadas geográficas de um ponto central do empreendimento em Latitude, Longitude ou em formato UTM.
853503/2017	PCA - Plano de Controle Ambiental, elaborado conforme novo Termo de Referência (Ver orientações no <a href="http://www.feam.br">www.feam.br</a> ) e respectiva ART - Anotação de Responsabilidade Técnica quitada, ou equivalente do profissional responsável, contemplando a atividade fim do licenciamento.
853504/2017	RCA - Relatório de Controle Ambiental, elaborado conforme novo Termo de Referência (Ver orientações no <a href="http://www.feam.br">www.feam.br</a> ) e respectiva ART - Anotação de Responsabilidade Técnica quitada, ou equivalente do profissional responsável, contemplando a atividade fim do licenciamento.

  
Ivo dos Reis Quintal de Brito  
UNAÍ, 03 de Agosto de 2017

ECO CERRADO SOLUÇÕES AMBIENTAIS LTDA

FAZENDA ESTRELA  
RUA BENEDITO LABOISSIERE - CENTRO  
38600-000 PARACATU

SR. EMPREENDEDOR.

ESTADO DE MINAS GERAIS  
SECRETARIA DE ESTADO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL - SEMAD

FORMA DE REGISTRAÇÃO BÁSICA	Tipologia: Serviços - Comércio Atacadista
ORGANIZAÇÃO AMBIENTAL	Nº do Documento: 011/227/2017 A
	Nº de Referência: RU4309/2017

1- IDENTIFICAÇÃO DO EMPREENDIMENTO A SER LICENCIADO: ( de acordo com o FCEI apresentado )

Empreendedor: CLAUDIA SELMA BARILLI SANDERS E OUTROS

CPF/CNPJ: 89739299687

Empreendimento: FAZENDA ESTRELA

Município: PARACATU/MG

Objeto(s) Requerimento: CULTURAS ANUAIS

Atividade Principal: Postos revendedores, postos de abastecimento, instalações de sistemas retalhistas e postos flutuantes de combustíveis. - Posto de Abastecimento

Outras Atividades: Criação de ovinos, caprinos, bovinos de corte e búfalos de corte (extensivo). Culturas anuais, excluindo a olericultura. Barragem de irrigação ou de perenização para agricultura sem deslocamento de população atingida.

COMÉRCIO E/OU ARMAZENAMENTO DE PRODUTOS AGROTÓXICOS, VETERINÁRIOS E AFINS.

ENDEREÇO PARA CORRESPONDÊNCIA

Nome do Responsável: ECO CERRADO SOLUÇÕES AMBIENTAIS LTDA

Endereço: RUA BENEDITO LABOISSIERE Nº: 38

Município (s): PARACATU/MG

Distr/Bairro: CENTRO

CEP: 38600-000

2 - Coordenadas geográficas de 1 ponto no local de intervenção do empreendimento em um dos formatos

Formato	Latitude	Longitude
	17°14'15"	46°29'52"
Formato UTM (X,	DATUM: SAD69	Fuso: 23
X=	Y=	

Observação: Quando informar em Latitude e Longitude o DATUM é obrigatório, e quando expressa em formato

3 - CLASSIFICAÇÃO DO EMPREENDIMENTO CONFORME DELIBERAÇÃO NORMATIVA COPAM Nº 74/04

CLASSE DO EMPREENDIMENTO: 3

4 - TIPO DE REGULARIZAÇÃO: LOC - LICENCA DE OPERACAO EM CARATER CORRETIVO

Atividade: F-06-01-7 - Postos revendedores, postos de abastecimento, instalações de sistemas retalhistas e postos flutuantes de combustíveis.

Capacidade de armazenagem m3: 05m3

Atividade: G-02-10-0 - Criação de ovinos, caprinos, bovinos de corte e búfalos de corte (extensivo).

Número de Cabeças: 300

Data de Implantação: 20/12/2015Data

Atividade: G-01-03-1 - Culturas anuais, excluindo a olericultura.

Área útil (ha): 381,9038ha

Data de Implantação: 03/10/2006Data

Atividade: G-05-02-9 - Barragem de irrigação ou de perenização para agricultura sem deslocamento de população atingida.

Data de Implantação: 03/10/2006Data

Área inundada (ha): 22,49ha

Atividade: G-06-01-8 - COMÉRCIO E/OU ARMAZENAMENTO DE PRODUTOS AGROTÓXICOS, VETERINÁRIOS E AFINS.

Área Útil (m2): 40,00m2

Data de Implantação: 20/12/2015Data

## 5 – DOCUMENTAÇÃO NECESSÁRIA PARA FORMALIZAÇÃO DO PROCESSO DE LICENCIAMENTO

### 5.1) Documentos a serem entregues para a formalização de processo de Licenciamento

- FCEI - Formulário Integrado de Caracterização do Empreendimento - original assinado ou com assinatura eletrônica quando enviado pela internet.
- Procuração ou equivalente, que comprove vínculo com o empreendimento, da pessoa física que assina o FCEI (Quando for o caso).
- Requerimento de licença (conforme modelo emitido pelo site [www.semاد.mg.gov.br](http://www.semاد.mg.gov.br), anexo ao FOBI).
- Coordenadas geográficas de um ponto central do empreendimento em Latitude, Longitude ou em formato UTM.
- Declaração original da(s) Prefeitura(s) Municipal(ais) informando que o local e o tipo de instalação estão em conformidade com as leis e regulamentos administrativos do município. (Conforme modelo emitido pelo site [www.semاد.mg.gov.br](http://www.semاد.mg.gov.br), anexo ao fobi)
- Documento que comprove a data de implantação das atividades a ser licenciadas, tais como: cartão de produtor rural, receituário agrônomo, cartão de vacinação dos animais, notas fiscais de aquisição de materiais e serviços relativos às atividades desenvolvidas.
- Certificado de Regularidade do Cadastro Técnico Federal
- Recibo do pagamento - DAE
- Cópia digital, acompanhada de declaração atestando que confere com o original entregue em documento impresso.
- Original e cópia para conferência, da publicação em periódico local ou regional, de grande circulação, do requerimento de licença nº 00860/2004.
- PCA - Plano de Controle Ambiental, elaborado conforme novo Termo de Referência (Ver orientações no [www.feam.br](http://www.feam.br)) e respectiva ART - Anotação de Responsabilidade Técnica quitada, ou equivalente do profissional responsável, contemplando a atividade fim do licenciamento.
- RCA - Relatório de Controle Ambiental, elaborado conforme novo Termo de Referência (Ver orientações no [www.feam.br](http://www.feam.br)) e respectiva ART - Anotação de Responsabilidade Técnica quitada, ou equivalente do profissional responsável, contemplando a atividade fim do licenciamento.

Informativo: A arrecadação dos órgãos da Administração Pública por determinação do Decreto nº 44.180, de 22 de dezembro de 2005, será realizada através do DAE e não mais através de depósito identificado.

Os Bancos autorizados a receber os DAE são: Banco do Brasil, Banco Itaú, Banco Mercantil de Brasil, Bancoob, Bradesco.

O DAE pode ser obtido através do site <http://www.siam.mg.gov.br> no link DAE On-line ou nos órgãos seccionais da SEMAD.

### INDENIZAÇÃO DOS CUSTOS:

R\$2.732,48 (Indenização custos de análise da Licença Ambiental);

A indenização dos custos de análise dos pedidos de licenciamento poderá dividida em até 6 (seis) parcelas mensais e consecutivas de valor não inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), conforme estabelecido pela Deliberação Normativa COPAM nº 74, de 9 de setembro de 2004. Para outras opções de pagamento, entrar em contato com Órgão Seccional Competente.

### OBSERVAÇÕES

- ESTE FORMULÁRIO DEVERÁ SER ENTREGUE COM O CAMPO 2 – COORDENADAS GEOGRÁFICAS, DEVIDAMENTE PREENCHIDO;
- A DOCUMENTAÇÃO ACIMA ASSINALADA SÓ SERÁ RECEBIDA QUANDO COMPLETA E NA ORDEM LISTADA;
- A CÓPIA DIGITAL DA DOCUMENTAÇÃO DEVERÁ SER ENTREGUE CONFORME ORIENTAÇÃO ANEXA;
- PRAZO DE ENTREGA DA DOCUMENTAÇÃO ACIMA LISTADA – 120 DIAS DA DATA DO PROTOCOLO DO FOBI, SALVO PRAZO MENOR ESTABELECIDO PELO COPAM OU ÓRGÃO SECCIONAL DO SISEMA.
- OBSERVAR O DISPOSTO NA RESOLUÇÃO SEMAD Nº 390, DE 11 DE AGOSTO DE 2005, PUBLICADA NO DIÁRIO OFICIAL DO EXECUTIVO DE MINAS GERAIS EM 13 DE AGOSTO DE 2005.
- APÓS CONSULTA, CASO SEJAM CONSTATADOS DÉBITOS AMBIENTAIS, O EMPREENDEDOR DEVERÁ QUITÁ-LOS, A FIM DE DAR CONTINUIDADE AO PROCESSO DE LICENCIAMENTO AMBIENTAL. VALE LEMBRAR QUE, SE TAIS DÉBITOS NÃO FOREM QUITADOS O PROCESSO NÃO PODERÁ SER JULGADO.
- O RCA/PCA E O EIA/RIMA DEVERÃO CONTEMPLAR TODAS AS ATIVIDADES SEPARADAMENTE.

REGISTRO  
CFRÁS

MG-8.872.063

DATA DE  
EXPEDIÇÃO

11/06/2015

ESTADO DE MINAS GERAIS  
POLÍCIA CIVIL DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
INSTITUTO DE IDENTIFICAÇÃO

NOME

EMILY SANDERS FERREIRA

FILIAÇÃO

THOMAZ JOAO CORNELIO SANDERS  
CLAUDIA SELMA BARILLI SANDERS

NATURALIDADE

PARACATU-MG

DATA DE NASCIMENTO

22/11/1980

DOC ORIGEM

CAS. LV-54 FL-82

PARACATU-MG

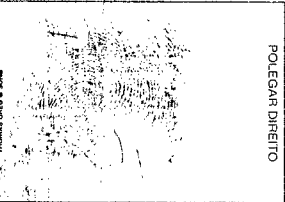
CPF 049678786-10

DII-1370

LETICIA ALESSI MACHADO RÓGÉDO  
ASSINATURA DO DIRETOR

LEI N 7.116 DE 29/08/83

2 VIA



POLEGAR DIREITO



*Sanders*

ASSINATURA DO TITULAR

JULIANA BARILLI

Tabeliã

Prof.: 022/011

**PROCURAÇÃO BASTANTE QUE FAZ CLAUDIA SELMA BARILLI SANDERS, NA FORMA ABAIXO:**

SAIBAM quantos este público instrumento de procuração virem que, aos seis dias do mês de abril do ano de dois mil e dezoito (06/04/2018), nesta cidade e Comarca de Paracatu, Estado de Minas Gerais, no Cartório do 2º Ofício de Notas, situado na Avenida Olegário Maciel, nº 423, Centro, compareceu como OUTORGANTE: **CLAUDIA SELMA BARILLI SANDERS**, brasileira, nascida em 02/02/1954, viúva, produtora rural, residente e domiciliada na Fazenda Estrela, Caixa Postal, nº 58, Zona Rural, Paracatu, MG, portadora da Cédula de Identidade nº M-8.872.063 SSP/MG expedida em 25/08/1999, CPF nº 897.392.996-87, filha de Cesar Barilli e de Elizabeth Barilli, que declara, sob as penas da lei, permanecer inalterado seu estado civil, com endereço eletrônico [claudia-tc@hotmail.com](mailto:claudia-tc@hotmail.com); parte que se identificou ser a própria de que tratai conforme documentação apresentada, assim reconhecida por mim Tabeliã, do que dou fé. E nela mesma me foi dito que nomeia e constitui sua bastante procuradora: **EMILY SANDERS FERREIRA**, brasileira, nascida em 22/11/1980, casada, tecnóloga em gastronomia, residente e domiciliada na Rua Doutor Almir Alaor Porto Adjuto, nº 1245, Apartamento 304, bairro Joquei Clube, Paracatu, MG, portadora da Cédula de Identidade nº M-8.872.063 SSP/MG, CPF nº 049.678.786-10, filha de Thomaz João Cornelio Sanders e de Claudia Selma Barilli Sanders, que declara, sob as penas da lei, permanecer inalterado seu estado civil, com endereço eletrônico [emilysanders@hotmail.com](mailto:emilysanders@hotmail.com); com poderes amplos, gerais e ilimitados para administrar e gerir os negócios pessoais e patrimoniais da

primeira, nomeadamente, para: a) representar a Outorgante em todos os atos jurídicos, hipotecar ou de qualquer natureza, bem como comprar e vender, arrendar, receber dividendos, bonificações, assinar termos de transferência, como vendedora, cedente, compradora ou cessionária; representá-la perante repartições públicas Federal, Estadual, Municipal, Cartórios, agentes financeiros da habitação, empresas de telefonia fixa e móvel, imobiliárias e onde mais for preciso, tratando de todo e qualquer assunto de interesse da Outorgante; assinar escrituras e/ou contratos de quaisquer natureza, inclusive de locação, inclusive de arrendamento, cédulas hipotecárias e quaisquer outros documentos que se fizerem necessários; nestes podendo concordar e/ou discordar com cláusulas, condições, prazos, juros, formas de pagamento, taxas de juros e tudo mais; receber importâncias em dinheiro ou em notas, firmar recibos, dar, receber e exigir quitação; transmitir e/ou receber posse, domínio, usufruto, arrendamento, responder e/ou exigir a evicção de direito; fazer cumprir a Lei nº 7.433/85; fazer declarações e firmar compromissos; b) abrir, movimentar e encerrar conta corrente e/ou caderneta de poupança e outras aplicações financeiras em quaisquer órgãos bancários, em especial junto ao Banco do Brasil S/A, Caixa Econômica Federal, Banco Itaú S/A, Banco Bradesco S/A, Banco Santander S/A e Cooperativa de Crédito do Norte e Nordeste de Minas Gerais Ltda - Siccob Credigerais, emitindo e endossando cheques, requisitando saldos, extratos de contas e talões de cheques; assinar propostas ou contratos de abertura e/ou encerramento de contas, depósitos e abertura de créditos (empréstimo e/ou financiamento); ajustar valores dos créditos a contratar, juros, comissões, formas de pagamento, prorrogações de prazo e elevações ou reduções de créditos, utilizar o(s) crédito(s) aberto(s) na forma e pelos meios convencionados; estipular quaisquer cláusulas e condições; realizar transações, recebimentos e pagamentos por meio eletrônico; assinar contratos, distratos, aditivos, menções e quaisquer outros documentos que necessário e exigido for; movimentar contas de depósitos e de empréstimos/financiamento; fazer retiradas mediante recibo de débitos, transferências, pagamentos por cartas ou outro qualquer meio; requerer e retirar cartões de credoras e/ou devedoras; requerer e retirar cartões magnéticos e/ou de senhas; c) prestar avais e/ou fianças;

DETERMINAÇÃO



interesse da Outorgante, exercendo todos os poderes supracitados; receber FGTS, PIS/PASEP, restituições de imposto de renda, pensões, benefícios, acertos trabalhistas, seguro desemprego, bem como qualquer outro provento ou valor devido à outorgante; d) **constituir advogado, transferindo-lhe os poderes da cláusula "ad judicium" para o foro em geral, em qualquer Juízo, Instância ou Tribunal**, requerer, recorrer, transigir, desistir, concordar, discordar, entrar em acordo; firmar compromissos inclusive de arrolante/inventariante; representá-la junto as repartições públicas em geral; assinar o que necessário e exigido for; propor e variar de ações; recorrer de quaisquer despachos e/ou sentenças; reconhecer a procedência do pedido; defender os direitos e interesses da outorgante e tudo mais praticar para o fiel desempenho deste mandato; e) **com poderes especiais para vender, prometer vender, ceder e/ou transferir em favor de quem quiser, pelo preço e condições que ajustar, quaisquer veículos, que estejam em nome do outorgante**, podendo para tanto dita procuradora firmar requerimentos e declarações; representá-la junto ao DETRAN, CONTRAN, Delegacias e demais órgãos de trânsito, **com poderes especiais para vender, prometer vender, ceder, transferir em favor de quem quiser, pelo preço e condições que ajustar o veículo de Marca/Modelo I/TOYOTA HILUX CD4X4 SRV de cor [REDACTED] TA, ano fabricação/modelo 2013/2013, placa OPK-4000, Chassi nº 8AJFY29GXD8525894, renavam 517375141**; podendo para tanto juntar, apresentar e retirar documentos; assinar o competente termo de transferência (CRV), bem como quaisquer outros documentos que necessário e exigido for; promover parcelamento e/ou anistia de multa(s); ~~receber cada consta~~; solicitar e promover remarcações; acompanhar vistorias; requerer segunda via de CRV, CRLV, IPVA e demais documentos; comunicar acidentes; promover registro de alteração de situação do referido veículo, caso se encontre apreendido; prestar declarações, ~~concordando com cláusulas e condições~~; cumprir formalidades e/ou ~~em qualquer caso~~ que a título de ~~dever~~ receber, passar recibos, ~~de qualquer natureza~~. ~~Porém, todos os atos e procedimentos de natureza documental estão reservados à parte Outorgante.~~ A parte outorgada poderá e deverá promover quaisquer atos necessários e compatível com o fiel cumprimento da presente Procuração Pública. A Tabelião reserva-se o direito de não corrigir erros materiais, neste ato, advindo de declaração(ões) do(s) Outorgante(s), declarando, o(s) mesmo que foi devidamente alertado por este serventuário sobre as consequências da responsabilidade legal, seja ela civil ou penal, que aqui assumiu(ram) por todos os documentos que apresentou(ram) e por todas as declarações que prestou(ram). Assim o disse do [REDACTED] ou fé, e me pediu este instrumento, que lhe lavrei nestas Notas, lendo-o a parte e tendo achado conforme, outorgou e assinou, dispensada a presença das testemunhas com base na Lei Federal nº 6.952 de 06/11/1981, do que dou fé. Eu, (a) Rone Santos Teixeira, ESCRIVENTE NOTARIAL a digitei. Eu (a) JULIANA ARAUJO DE CASTRO, TABELIA, a subscrevo e assino. (aa) CLAUDIA SELMA BARILLI SANDERS, JULIANA ARAUJO DE CASTRO, TABELIA. TRASLADADA EM SEGUIDA.

Em Testº. *[Handwritten Signature]* da Verdade

**TABELIA:**

Emolumentos:	R\$ 99,06
Recivil:	R\$ 5,94
Taxa Judiciária:	R\$ 33,00
ISS	R\$ 4,95
Total:	R\$ 142,95

*[Handwritten Signature]*  
 Rone Santos Teixeira  
 CARTÓRIO 2º OFÍCIO DE NOTAS  
 PARACATU/MG

Código do ato: 1458-9